

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 642, de 2010 (PDC nº 02488, de 2010, na Câmara dos Deputados), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 615, de 18 de agosto de 2008, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 2.488, de 2010, decorrente da referida mensagem e produzido por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após análise por sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O referido ato internacional, encaminhado pela Mensagem nº 909, de 2009, do Poder Executivo, foi recebido pela Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados em 20 de novembro de 2009 tendo o projeto de decreto legislativo derivado sido aprovado pelo Plenário daquela casa em 18 de novembro de 2010.

No Senado Federal, onde foi registrado como Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 642, de 2010, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, posteriormente, ao relator signatário em 28 de abril de 2011. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de um acordo-quadro de cooperação técnica entre Brasil e Uzbequistão que visa a fortalecer os laços de amizade entre os dois povos, aperfeiçoar e estimular o progresso técnico e desenvolvimento sócio-econômico dos dois países, com ênfase no desenvolvimento sustentável, por meio da colaboração entre seus programas e políticas correlatas e da criação de mecanismos institucionais necessários.

O acordo estabelece áreas prioritárias para o desenvolvimento da cooperação, consideradas prioritárias pelas Partes: educação; saúde; proteção ambiental; serviços de utilidade; gestão de recursos hídricos; inovação tecnológica; agricultura; energia e telecomunicação. Ademais destas, outras áreas podem ser definidas pelas Partes para a cooperação.

O Artigo II autoriza as Partes a se beneficiarem de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

Os projetos de cooperação técnica serão desenvolvidos por meio de Programas Executivos, que definirão as instituições executoras, órgãos coordenadores e os componentes necessários à sua implementação. Destes projetos poderão participar instituições dos setores público e privado, bem como as organizações não-governamentais. Às Partes é permitido buscar

financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Os Artigos V, VI e VII determinam regras relativas à divulgação de documentos, informações e outros conhecimentos obtidos pelas Partes em virtude da implementação do Acordo em pauta e à remoção de barreiras à entrada e saída de pessoas e aos equipamentos e materiais necessários à implementação do tratado. Segundo o Artigo VIII, o pessoal enviado de um país a outro em decorrência da execução de projetos acordados no âmbito do presente Acordo estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião. O Artigo IX isenta de taxas, impostos e demais gravames de importação e exportação os bens e equipamentos fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos.

O ato internacional em exame apresenta, ainda, disposição que prevê a possibilidade de sua emenda, desde que por mútuo consentimento das Partes, bem como os dispositivos de praxe sobre solução de controvérsias, vigência (cinco anos) e denúncia.

Na Exposição de Motivos nº 278, de 27 de julho de 2009, do Ministro das Relações Exteriores, que acompanha a mensagem presidencial, assinala-se a importância do acordo celebrado entre Brasil e Uzbequistão, por atender a disposição de ambos os governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo de forma a estimular o desenvolvimento social e econômico dos dois países.

Destaca o informe ministerial que a cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

O Acordo terá vigência por um período inicial de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo em caso de denúncia por uma das Partes (Artigo XII).

A cooperação entre os povos é princípio constitucional que rege nossas relações internacionais. No caso em apreço, reveste-se de importância especial, porque reforça o relacionamento do Brasil com a República do Uzbequistão, que se espera seja marcado pelo dinamismo e benefícios recíprocos.

III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do acordo em análise, concluo este parecer opinando pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 642, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator